



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

**Conclusão:** Em , 24 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a).Juiz(a) de Direito Dr(a).Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim. Eu, Norberto Brigantini Paiva, Coordenador,subscrivi.

Processo Digital n°: **1013197-59.2019.8.26.0577**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas para Deficientes**  
 Requerente: **Josimar Ricardo Braga**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**2019/000332**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

Vistos.

Trata-se de ação movida por **JOSIMAR RICARDO BRAGA** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Em suma, o autor alega ter feito inscrição no concurso para Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na condição de pessoa com deficiência. Explica possuir patologia denominada *miotonia flutuans* (CID = G71.1, G71.2) que se caracteriza por uma enfermidade geneticamente determinada da musculatura esquelética causada por mutação do gene SCN4A que leva a constante dor muscular, intolerância aos pequenos esforços e fraqueza episódica. Aduz ter prestado as duas fases do concurso, sendo aprovado em primeiro lugar em ambas. Todavia, sustenta que o resultado da perícia médica oficial concluiu pelo fato de não possuir deficiência, motivo pelo qual não pode assumir o cargo efetivo no serviço público. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da decisão que não o considerou pessoa com deficiência, assim como com a determinação de sua nomeação e posse no cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A requerida apresentou contestação a fls. 100/109. Alegou que, segundo o laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, o autor não possui deficiência

**1013197-59.2019.8.26.0577 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

física enquadrável no conceito legal, razão pela qual foi declarado não deficiente, nos termos da Lei Complementar n.º 683/1992. Por consequência, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 115/116.

O feito foi saneado e deferida produção de prova médico-pericial (fls. 124/126).

Laudo pericial apresentado a fls. 117/181, sobre o qual as partes já se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Os pedidos são parcialmente procedentes.**

O autor figurou em lista especial (destinada a candidatos com deficiência), sendo convocado para a prova prática (formatação e digitação), do concurso de Escrevente Técnico Judiciário, regulado pelo edital juntado a fls. 16/51 - especificamente para a 47ª Circunscrição Judiciária - Taubaté (fls. 55).

O autor obteve a nota 7,9 na prova objetiva.

Também foi aprovado na prova prática, porquanto, nos termos do "item X" do edital (fls. 40), somente é convocado para perícia médica o aprovado na mencionada etapa.

Ocorre que o autor não foi enquadrado como pessoa com deficiência, conforme publicação de fls. 69 e fls. 73.

De acordo com as informações trazidas pela ré a fls. 110/111, em exame realizado em 07.11.2018, foi constatado que a deficiência do requerente não se enquadra nas categorias discriminadas no artigo 4.º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004.

Ocorre que as categorias discriminadas no artigo 4.º do Decreto Federal n.º 3.298/1999 não podem mais ser utilizadas como parâmetro para a decisão de não reconhecimento de deficiência.

**1013197-59.2019.8.26.0577 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP**  
**12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isso porque, conforme decidido a fls. 124/126, houve mudança no conceito de deficiência a partir da Lei 13.146/2015 e da incorporação ao direito pátrio da Convenção da ONU aprovada pelo Congresso Nacional sobre a proteção de pessoas com deficiência.

Dispõe o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 13.146/2015 sobre o conceito de pessoa com deficiência:

*"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

Nesse sentido, confira-se o posicionamento doutrinário:

*"Em abril de 2009, já com a Convenção da ONU aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como acima anotado, foi editada a Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que pessoas com visão monocular serão sempre consideradas pessoas com deficiência para fins de vagas reservadas em concursos públicos, desconsiderando o conceito social de pessoas com deficiência e considerando o critério exclusivamente médico para inclusão no grupo vulnerável, já que não se pode dizer, em vista do novo conceito, que tal ou qual impedimento sempre dará (ou nunca dará) azo ao enquadramento de alguém como pessoa com deficiência, sendo sempre necessária a verificação da presença da diminuição de oportunidade de participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, como resultado da interação do impedimento de longo prazo existente com as diversas barreiras. Uma súmula apontando que determinado impedimento (no caso a visão monocular) sempre dará azo ao reconhecimento de alguém como pessoa com deficiência é diametralmente oposta ao conceito adotado pela Convenção da ONU e, conseqüentemente, pela Constituição brasileira" (in ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU).*

Esse entendimento deve ser seguido tendo em vista que *"O novo paradigma a exigir a atenção da sociedade diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, segundo o qual os impedimentos de longo prazo de diferentes naturezas de deficiência (física, sensorial,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*intelectual e mental) estão intrinsecamente ligados ao meio onde essa pessoa vive e atua. As barreiras existentes nesse ambiente são o vetor principal do conceito, pois elas podem obstruir a plena participação da pessoa que tem uma deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, a importância da análise da funcionalidade da pessoa em relação ao ambiente comandada pela LBI, na qual a avaliação da deficiência deverá ocorrer quando for necessária, tendo por base a visão biopsicossocial da pessoa, realizada por uma equipe de profissionais das diferentes áreas da deficiência, levando em conta os impedimentos, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações e as restrições de participação (art. 2º da LBI)" (in GURGEL, Marta Aparecida. O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência).*

Conclui-se, assim, que a avaliação médica para fins de classificação de uma pessoa como possuidora de deficiência deve levar em consideração não só os critérios biopsicológicos mas, principalmente, os sociais - de forma que não é a pessoa com deficiência que tem de se adaptar, mas sim o ambiente que a ela deve se adaptar.

A propósito:

*"Conforme já afirmado, a interação da pessoa com deficiência com o ambiente pode ser deduzida na fórmula de Marcelo Medeiros, apresentada em 2005: DEFICIÊNCIA = LIMITAÇÃO FUNCIONAL X AMBIENTE. Se for atribuído valor zero ao ambiente porque é acessível e não oferece nenhuma barreira, o resultado da equação será sempre zero, independentemente do valor atribuído à funcionalidade da pessoa. Contudo, se o ambiente tiver valores progressivamente maiores elevará o resultado, e evidenciará a deficiência da pessoa (GUGEL, 2016)" (in GUGEL, Marta Aparecida. O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência).*

Dito isso, é certo que, da análise do laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 177/181), o requerente está inserido em um contexto no qual o meio em que vive lhe oferece barreiras que podem obstruir a sua plena participação em igualdade de condições com as demais pessoas. Em razão, justamente, dos impedimentos de longo prazo decorrentes da deficiência que possui.

E tal pode ser inferido ante as afirmações do perito judicial no sentido de que o requerente *"apresenta uma redução e limitação para algumas atividades do cotidiano e também*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*para atividades laborais em relação às demais pessoas" (fls. 179), em razão de possuir uma "patologia genética degenerativa" (fls. 179), a qual gera "incapacidade para atividades laborais ou do cotidiano que requeiram esforços físicos moderados e intensos, ou atividades que requeiram deambulação excessiva, repetições de movimentos como elevação de membros superiores ou subir e descer escadas constantemente e permanecer em pé por longos períodos" (fls. 179).*

Reitere-se, por oportuno, que a partir das conclusões periciais acerca da patologia que o autor possui, forçoso reconhecer a existência de barreiras no ambiente no qual inserido o autor e obstruem a sua plena participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por consequência, o autor deve ser considerado pessoa com deficiência nos termos da Lei 13.146/2015 e da incorporação ao direito pátrio da Convenção da ONU aprovada pelo Congresso Nacional sobre a proteção de pessoas com deficiência.

Por esse motivo, a decisão que declarou o autor como pessoa não deficiente deve ser declarada nula, porquanto ilegal.

A requerida, assim, deve ser condenada na obrigação de fazer consistente em incluir o requerente na lista especial de pessoas com deficiência da 47ª CJ, em ordem de classificação (fls. 41), devendo ser garantida a nomeação do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso tenha sido classificado dentro do número de vagas oferecidas (fls. 45), não podendo o requerente ser prejudicado por eventual nomeação ocorrida com preterição de sua classificação na vaga destinada às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da desclassificação do autor como pessoa com deficiência no concurso promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e condenar a requerida, após reclassificá-lo na lista de pessoas com deficiência, a nomeá-lo e dar-lhe posse em 30 (trinta) dias, caso tenha sido convocado candidato aprovado para a classificação que originalmente ocuparia o autor, não fosse sua desclassificação.

Diante da sucumbência, condendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamentos das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advocatícios que arbitro, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por se tratar de condenação em obrigação de fazer e não de pagar, impõe-se o reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**